# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): IMPACTOS SOBRE A FORMAÇÃO DE MERCADOS DE SERVIÇOS DIGITAIS

Matheus Eduardo Glok dos Santos<sup>1</sup>

Murilo de Oliveira Schmitt<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

As transformações advindas do desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas vêm transformando a sociedade. Atualmente, as maiores e mais valiosas empresas do mundo estão ligadas ao setor de tecnologia, especialmente as voltadas à coleta e tratamento de dados. Os impactos derivados dessa transformação são cada vez mais sensíveis em nossos cotidianos, de modo que a repercussão coletiva levou às primeiras formulações legais envolvendo a utilização de dados pelas empresas, especialmente as de tecnologia. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge à luz desse contexto, buscando regulamentar os principais pontos de interesse e/ ou envolvendo os direitos dos cidadãos e os deveres das empresas. O artigo, à vista dessas considerações, objetiva: classificar a natureza dos dados a partir dos dispositivos legais da LGPD. Fundamentado na metodologia descritiva-explicativa da LGPD e de obras de teoria econômica, observa-se, aparentemente por conta das características de excludibilidade e rivalidade dos dados, um cenário de formação de monopólios, tendo em vista estabelecimento de custos marginais decrescentes e altos custos de entrada para novos concorrentes. Ações e condutas recentes de empresas como Google, Apple, Amazon e Facebook demonstram aspectos de monopólios, aumentando a força de mercado dessas organizações em detrimento do interesse coletivo, o que parece corroborar com a análise. O presente trabalho

Aluno do 3º período do curso de Ciências Econômicas da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2020-2021). *E-mail*: matheus.glok@mail.fae.edu

Orientador da Pesquisa. Mestre em Economia pela McGill University – Montréal. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail*: murilo.schmitt@fae.edu

identifica como potencial objeto de pesquisa futura a análise de soluções pensada para se prevenir a criação de monopólios, partindo da compreensão mais aprofundada das regulações promovidas pela LGPD.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Monopólios Naturais. Externalidades de Rede. Regulamentação

| 644 — FAE Centro Universitário | Núcleo de Pesquisa Acadêmica - NPA

### **INTRODUÇÃO**

As pesquisas dão os primeiros passos para compreender de forma assertiva os impactos do rápido desenvolvimento tecnológico das últimas décadas. A criação e o desenvolvimento do mundo digital eliminou barreiras que antes pareciam intransponíveis e alterou o paradigma do que é ou não é real. Apesar de intangível, o mundo digital impacta o entendimento da realidade. Em meio a esse processo, os pilares da sociedade foram se tornando digitais, a ponto de, mais recentemente, estar em pauta o debate sobre obras de arte digitais e da rápida expansão das criptomoedas, em mais um passo em direção à "digitalização" do dinheiro.

Para além dessas novidades, o mundo já se encontra conectado há décadas e hoje parece estar na direção de integrar cada vez mais o real e o digital. Essa transformação não passou incólume em nossa sociedade, apesar de ainda não ser entendido seus reais efeitos, mesmo que alguns problemas já sejam sensíveis. Desde o início dos anos 2000, algumas das maiores e mais lucrativas empresas do mundo são do ramo da tecnologia (FORTUNE, 2021), *Facebook, Amazon, Uber e iFood,* por exemplo, deram novas formas a como a sociedade se comunica, compra, se locomove e pede comida, e em cada uma dessas atividades são gerados dados, que carregam informações de todos os processos envolvendo empresas, plataformas e usuários. Todos esses dados gerados são reunidos, contabilizados e tratados, gerando um panorama eficaz para ler, interpretar e influenciar a realidade.

O crescimento e disseminação das tecnologias voltadas à *Internet* muitas vezes camuflam o lado negativo desse processo. Se antes os problemas estavam reservados ao imaginário da cultura popular, hoje tateia-se com mais pragmatismo a exposição à tecnologia. Joseph Stiglitz, renomado economista estadunidense, aborda o assunto esclarecendo os pontos negativos que a sociedade pode enfrentar com a inovação e a tecnologia. Em cenários com pouca ou nenhuma atividade de regulamentação governamental, como salienta Stiglitz, a tecnologia pode promover um papel diferente do que usualmente espera-se: gerando problemas econômicos e secular estagnação (STIGLITZ, 2019).

Rememorando o caso estadunidense antes da Crise de 1929, Stiglitz aponta que um grupo de economistas hoje interpreta que a rápida inovação na agricultura fez com que os preços de um conjunto de commodities caísse de forma expressiva anos antes da Grande Depressão, sendo, inclusive uma de suas causas (STIGLITZ, 2019). Em decorrência desses acontecimentos, fazendeiros no contexto viram suas rendas cair em até 70% nos anos antecedentes à Crise de 1929, levando a uma reação que afetaria toda a economia americana: a queda na renda desses indivíduos levou à queda nos

preços das propriedades rurais, os que migraram para as cidades contribuíram para a diminuição dos salários na área urbana com o aumento de mão de obra disponível, de modo que os menores salários nas cidades impactaram negativamente no consumo e posteriormente na produção (STIGLITZ, 2019).

Pode-se compreender, então, que a inserção da inovação e da tecnologia em sociedade nem sempre conduz à prosperidade econômica, podendo, inclusive, colocá-la em um cenário completamente oposto. Torna-se crucial, portanto, buscar compreender como o tratamento e o uso dos dados podem impactar economicamente não apenas os indivíduos, mas toda a sociedade. A forma como os dados são utilizados e o próprio modelo de negócios das principais empresas do ramo acaba incentivando a concentração de informações. Quanto mais usuários e interações a plataforma é capaz de gerar, maiores serão os volumes de dados coletados e tratados, gerando para a empresa detentora uma maior vantagem competitiva sobre os concorrentes. Quando maior poder frente aos concorrentes, maior se torna o poder de mercado desse agente, dificultando a entrada de novos participantes, criando barreiras que podem atuar na direção contrária do interesse individual e coletivo.

Talvez a principal diferenca dos monopólios vistos anteriormente para o que parece ser a formação de novos monopólios ao redor das empresas de tecnologia é que, diferentemente de casos semelhantes no passado, Google, Amazon e Facebook, por exemplo, podem não apenas aumentar os preços, mas detém também o poder de, através de seus algoritmos, determinar o que o usuário vê, com qual frequência e a ordem que o conteúdo À vista disso, essas empresas podem exercer em uma escala global práticas como a exploração do excedente do consumidor, crescendo e melhorando ainda mais suas margens frente aos concorrentes. Com as informações geradas pelos dados, então, as empresas podem identificar os gostos e preferências de um indivíduo e direcionar produtos com preços mais caros sabendo que este consumidor está disposto a pagar pelo produto. Tal discriminação de preços é traço característico de estrutura monopolista de mercado e, como sugere Stiglitz, fragiliza a eficiência da economia, além de ser injusta em uma das pontas (STIGLITZ, 2019). No caso brasileiro, e a partir de uma visão que abrange aspectos vinculados aos poderes públicos no Brasil, percebe-se, tanto em nível Federal quanto Estadual e Municipal, uma utilização cada vez maior de tecnologias envolvendo a coleta e tratamento de dados em programas de declaração de renda – seja compulsória ou facultativa – com o objetivo de combate à sonegação fiscal. Tendo em vista as questões levantadas, parece notória a importância de compreender melhor as dinâmicas que envolvem a utilização de dados pessoais por instituições – sejam elas públicas ou privadas – que detêm algum objetivo de ganho, especialmente econômico, sobre essas informações.

FAE Centro Universitário Núcleo de Pesquisa Acadêmica - NPA

Reconhecendo a importância e complexidade envolvendo o tema, em 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) — Lei 13.709 —, e que foi implementada a partir do mês de agosto de 2020. A LGPD legisla e regulamenta as relações entre a coleta e o tratamento de dados pessoais no Brasil por parte de entidades públicas e privadas, visando resguardar as informações dos usuários de rede.

A partir do novo cenário estabelecido pela vigência da LGPD, passa-se a ter, no Brasil, um marco formal de regulamentação dos temas levantados até aqui, o que verte a estudos sobre o assunto, que podem ser feitos a partir da abordagem do tema pela Lei 13.709/2018.

O presente trabalho se ocupará, como objetivo específico, de interpretar essa classificação sob a ótica da teoria econômica. Para isso, divide-se o estudo em quatro seções, incluindo esta introdução. Sucede a seção 1, que se ocupará de revisar o estado da arte em Teoria Econômica no que se refere à classificação dos bens econômicos. A seção dois fará breve discussão do escopo da LGPD, na tutela dos dados pessoais. Em sequência, a seção 3 buscará demonstrar em que aspectos a Lei nº 13.709/18 tem o condão de modificar a natureza dos dados pessoais, em especial quanto à sua classificação como bens econômicos. A mesma seção também se ocupa de asseverar algumas das eventuais consequências, no plano econômico, de tais reclassificações. Ao final, são tecidas considerações à guisa de conclusão.

## 1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DA TEORIA ECONÔMICA

A Teoria Econômica possui uma classificação dos bens econômicos segundo suas características, especialmente no caso abordado referente aos bens públicos, visando identificar as falhas de mercado e os escopos para a ação governamental. Assim, na definição dada por Vasconcellos (2015), bens públicos seriam caracterizados da seguinte forma: seu consumo por parte de um indivíduo não reduz e não exclui a disponibilidade desse mesmo bem para um outro, ou seja, "a mesma quantidade do bem", nas palavras do economista, "estará disponível independentemente de quantos o consomem" (VASCONCELLOS, 2015, p. 162).

Pode-se dizer que os bens públicos possuem características de não rivalidade e não excludibilidade.

Já os bens privados, em contrapartida, apresentam características opostas, por serem rivais e excludentes. Dessa forma, o consumo de um bem privado por parte de um indivíduo impede que este mesmo bem possa ser consumido por outro (rivalidade).

De igual modo, com um bem privado é possível excluir o acesso de um indivíduo ao consumo desse bem, conforme salienta Vasconcellos (2015).

O debate em cima dos dados pessoais, conforme definidos pela Lei 13.709 encontra-se no limiar dessas definições. Ao mesmo tempo em que se parte do pressuposto que um indivíduo aceite fornecer seus dados ao utilizar um serviço digital, esses dados são entendidos como pessoais, ou seja, referem-se a alguém identificado ou identificável (MENDES, 2014, apud MODESTO, 2020).

A partir da classificação pertinente à excludibilidade e rivalidade, chega-se à definição de serviços e bens característicos de serem fornecidos em estruturas de monopólio, sendo classificados simultaneamente como excludentes e não-rivais. Tal característica acaba por levantar barreiras de acesso a fornecedores, o que caracteriza a estrutura de mercado como um "monopólio natural", segundo a nomenclatura da Teoria Econômica<sup>3</sup>. São exemplos de serviços fornecidos segundo essa estrutura a distribuição de energia elétrica e a coleta de esgoto. Em ambos os casos, o fornecimento de estrutura de prestação pela firma original impede a entrada de concorrentes, ao estabelecer custos marginais decrescentes e custos de entrada altos.

Dessa forma, diante das informações trabalhadas acima, o uso dos dados na atividade econômica converge para a criação do que pode ser interpretado como instâncias de ocorrência de monopólios naturais. Segundo Pires e Campos Filho, um monopólio natural pode ser entendido quando uma única organização, inserida em um ramo de alta escala e capacidade de investimento, minimiza os custos de suprir todo o mercado, ou seja, essa empresa opera com um custo marginal decrescente em toda a sua produção (PIRES; CAMPOS FILHO, 2002). Sobre a receita marginal decrescente,

se o monopolista quiser aumentar a produção, a quantidade adicional será vendida a um preço mais baixo que as quantidades anteriores. Como a demanda do monopolista é a própria demanda de mercado, para vender uma quantidade adicional, o monopolista precisa reduzir o preço, inclusive o preço das unidades anteriores, o que significa que a receita obtida das unidades que já vendia anteriormente será reduzida (VASCONCELLOS, 2015, p. 164).

Mas como a demanda do monopolista é a própria demanda do mercado, é possível que ele atue no ramo a custos mais baixos e impeça a entrada de outras empresas no seu ramo de atuação, configurando um cenário de monopólio natural.

Já Vasconcellos, em uma linha similar, destaca que os monopólios geralmente encontram-se inseridos dentro de três hipóteses de modelo: 1) quando uma única empresa é produtora do bem ou serviço; 2) quando não há produtos substitutos

FAE Centro Universitário Núcleo de Pesquisa Acadêmica - NPA

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ver Mankiw (2005).

próximos; 3) quando existem barreiras de entrada a novos competidores. Associando esses aspectos ao conceito de monopólio natural, Vasconcellos indica que a empresa monopolista tem condições de operar com escala maior e custos mais baixos que seus possíveis concorrentes, evitando assim competição (VASCONCELLOS, 2015).

Os monopólios naturais emergem no conceito de tratamento de dados na medida em que a empresa que consegue se tornar dominante e possuir uma suficientemente vasta base de dados de clientes, assinantes ou fornecedores emprega tal base em sua atividade com custos médios e marginais declinantes, sejam os custos percebidos pela organização, sejam os percebidos pelos clientes. Do ponto de vista do cliente, entregar toda a operação de seus dados para uma única entidade baixa consideravelmente os custos de transação. Considerese, por exemplo, o uso de serviços múltiplos possíveis com "apenas uma assinatura" do *Google* (suíte de trabalho, agenda, etc.). Do lado da empresa, os algoritmos de tratamento permitem que uma quantidade suficiente de dados pessoais seja utilizada como base de faturamento, como por exemplo, a venda de anúncios dirigidos em plataformas como *Google Search*, de buscas, ou em redes sociais como *Facebook* e *Instagram*.

A necessidade de regulação dos monopólios naturais nasce, como destacam Pires e Campos Filho (2002), do alto poder de mercado dessas empresas, que conseguem conduzir o mercado para preço acima dos prevalentes em competição e aumentar seus lucros, ainda mais se o consumidor não dispor de formas alternativas para suprir suas necessidades (PIRES; CAMPOS FILHO, 2002).

Em anos recentes, as práticas das empresas de tecnologia passaram a refletir de forma cada vez mais clara o seu aumento de poder de mercado, resultante de uma concentração de serviços em poucas organizações. Conforme aborda o economista estadunidense Joseph Stiglitz, a *Amazon* se utiliza do seu tamanho para barganhar reduções tributárias com diferentes municípios quando definia o local da sede de seu segundo centro logístico, nos Estados Unidos, já que a empresa detém condições de gerar milhares empregos na região que viria a se estabelecer (STIGLITZ, 2019).

Nesse caso específico, Stiglitz destaca que as práticas da *Amazon* são anticompetitivas e prejudiciais ao poder público, já que, em primeiro lugar, além de trabalhar em escala maior e com custos reduzidos frente aos concorrentes, os subsídios concedidos à empresa em troca da geração de empregos propicia uma disparidade ainda maior com outras empresas, especialmente com comércios locais que se vêm impossibilitados de competir. Em segundo lugar, com as isenções fiscais dadas para empresas como a *Amazon*, por exemplo, Stiglitz comenta que o poder público não deixará de arrecadar esses impostos, de modo que serão repassados aos demais contribuintes da região (STIGLITZ, 2019).

A *Amazon*, contudo, não é a única empresa de tecnologia que emprega um extenso uso de tratamento de dados que se utiliza de práticas monopolísticas e anticompetitivas no mercado. Em meados da década de 2000, a *Apple*, junto de *Google, Adobe, Intel, Pixar* e *Intuit*, estabeleceram um acordo informal e sigiloso para que essas empresas não competissem, entre elas, por funcionários altamente qualificados e experientes. Por conta dessas práticas, as empresas foram processadas pelo poder público estadunidense, que as acusou da prática de condutas anticompetitivas e formação de truste (SINGER, 2012). No início da década de 2010 as empresas fecharam um acordo de 415 milhões de dólares para encerrar o processo.

Na Alemanha, o grupo Alphabet (holding que detém controle do Google) atualmente é investigado pelo Federal Cartel Office por truste em relação ao tratamento de dados realizado pela empresa entre suas diferentes plataformas. Segundo Mundt (apud. KNOLLE, 2021), em declaração ao veículo de imprensa Reuters,

Google's business model is fundamentally based on processing the data of its users [...] We will look very closely into the terms on which user data is processed. A central question is whether consumers have sufficient choice regarding the use of their data by Google, if they want to use Google services. 4 (KNOLLE, 2021)

A Alemanha, assim como outros países membros da União Europeia, já segue os dispositivos da Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) desde 2016, de modo que práticas das gigantes da tecnologia estão sendo avaliadas pelo bloco à luz dessa nova lei. No caso do *Google*, os questionamentos circundam acerca das práticas que a empresa emprega entre seus diferentes serviços, como *Gmail*, *Youtube*, *Android* e entre outros, e se essas práticas estão impedindo a competição e prejudicando, portanto, os usuários. (KNOLLE, 2021)

A grande questão que envolve a classificação econômica do uso de dados é o seu caráter ambíguo: se por um lado esses dados se referem diretamente a um indivíduo, puxando características que o definem como um bem privado, a possibilidade de serem infinitamente reproduzidos no meio digital a custo marginal próximo de zero, o jogam do outro lado do espectro, junto dos bens públicos ou, se houver barreira de entrada efetiva, dos monopólios naturais. A economia moderna lida, então, com um problema novo: há pelo menos duzentos anos discutem-se nos campos econômico e jurídico a classificação de propriedades como a terra e empresas, desenvolvem-se mecanismos sofisticados nessas áreas, mas sem documentação prévia de como os dados se comportam e quão profundamente impactam nossos cotidianos. (HARARI, 2018)

FAE Centro Universitário Núcleo de Pesquisa Acadêmica - NPA

<sup>&</sup>quot;O modelo de negócios do *Google* é fundamentalmente pauta no tratamento de dados dos seus usuários [...] Iremos averiguar atentamente sob quais termos os dados dos usuários são tratados. Uma das questões centrais é se os consumidores têm escolha quanto ao uso de seus dados pelo *Google*, se eles quiserem utilizar os serviços da empresa". (Tradução nossa).

Pelo contexto desenhado nas últimas décadas, um pequeno conjunto de cinco empresas (*Apple, Amazon, Facebook, Microsoft* e *Google*) começaram a liderar esse processo de obtenção e tratamento de dados e cresceram a ponto de se apresentarem como monopólios em suas áreas de atuação. Conforme destaca o historiador israelense Yuval Noah Harari, os avanços testemunhados nas áreas de neurociência e economia comportamental nas últimas décadas indicam, com evidências cada vez mais fortes, que o processo de tomada de decisão dos seres humanos é muito mais complexo do que simples ideia de que somos dotados de uma força misteriosa chamada de "livre arbítrio" (HARARI, 2018). Desde as escolhas mais complexas até as mais simples, como sugere Harari, somos guiados pela nossa capacidade de reconhecer e identificar padrões, em suas palavras,

Bons motoristas, profissionais de finanças e advogados não têm intuições mágicas sobre o trânsito, investimento ou negociação — e sim, ao reconhecer padrões recorrentes, eles tentam evitar pedestres desatentos, tomados de empréstimos ineptos e trapaceiros (HARARI, 2018, p. 41-42).

Dentro dessa realidade, o uso e tratamento de dados ganha maior relevância, já que por meio deles pode-se analisar e interpretar melhor a realidade, para então tomar melhores decisões. Os dados, dessa forma, representam uma das mais importantes ferramentas das primeiras décadas do século XXI, de modo que, quanto mais dados um indivíduo ou instituição consegue reunir para tratar, maior e mais precisa será a sua análise, conferindo uma importante vantagem competitiva no cenário político e corporativo.

#### 2 METODOLOGIA

A elaboração do trabalho é pautada pela utilização do pensamento sistêmico, que tem em sua base os princípios da interdisciplinaridade e a interconexão, seja direta ou indiretamente, dos objetos que compõem um sistema. O pensamento sistêmico é uma das principais ferramentas para as análises constituídas dentro das ciências humanas e sociais aplicadas, visto que seus objetos de estudo, na grande maioria dos casos, não podem ser vistos isoladamente.

Em relação ao tema específico deste trabalho (tratamento de dados no Brasil e a LGPD), é fundamental levar em consideração os aspectos contextuais e conjunturais que cercam a temática. Não há como, à vista disso, trabalhar os dados à luz da Teoria Econômica sem tatear áreas que pertencem a outras ciências, nesse caso, mais

notadamente o Direito. Para explicações complexas, portanto, o pensamento sistêmico é um ponto de partida para a estruturação das reflexões e dos passos mais importantes da metodologia

A investigação nasce dos problemas teóricos e práticos decorrentes da promulgação da LGPD e como ela impacta economicamente a nossa realidade, indo ao encontro das ideias de Karl Popper. Em suas palavras,

Meu ponto de vista é [...] de que a ciência parte de problemas; que esses problemas aparecem nas tentativas que fazemos para compreender o mundo da nossa "'experiência" ("experiência" que consiste em grande parte de expectativas ou teorias, e também em parte em conhecimento derivado da observação – embora ache que não existe conhecimento derivado da observação pura, sem mescla de teorias e expectativas)

(POPPER, 1977, p. 181, apud LAKATOS, 2017, p. 104-105).

Tratando-se de uma pesquisa majoritariamente bibliográfica e documental, o espectro descritivo-explicativo será utilizado como ponto de execução metodológico, segundo as definições traçadas por Antônio Carlos Gil (2002). A partir dessa perspectiva, a pesquisa busca descrever e elucidar os principais pontos da LGPD, bem como explicálos e relacioná-los com os principais conceitos da Teoria Econômica. Para isso, o principal conjunto de materiais a ser analisado é, primeiramente, o próprio texto da lei, artigos que trabalham a dinâmica da lei e suas implicações e materiais que expressam os conceitos de Teoria Econômica, e que abordam os temas relevantes com a profundidade adequada.

Uma leitura a priori da Lei Geral de Proteção de Dados permite traçar pressupostos, como a diferenciação no uso e tratamento dos dados pelos setores privado e público. À vista disso, em um primeiro momento, questiona-se se a LGPD não pressupõe para o tratamento de dados feito pelo setor privado a extração de valor econômico, enquanto conjectura a criação de externalidades se seu uso for realizado pelo setor público. Tal percepção advém das diferentes condições que a Lei 13.709/2018 estabelece para o uso dependendo da natureza jurídica de cada entidade, ou seja, se ela é pública ou privada, situação que estende-se para o uso de dados caracterizados enquanto sensíveis. A seguir explora-se campo alternativo, conforme mencionado, que diz respeito à própria classificação do bem tutelado pela LGPD.

#### 3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A edição da Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) demonstra a preocupação do legislador brasileiro com os temas de

segurança e privacidade, que permeiam o ambiente digital que se constrói atualmente. O zelo com o tema no Brasil reflete tendência mundial no mesmo sentido. A União Europeia, por exemplo, adota desde maio de 2016 o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), com vistas a regular o uso de dados pessoais.

No caso brasileiro, a LGPD dispõe

Sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018, art. 1º).

A LGPD é estruturada em capítulos, que abordam o tratamento dos dados pessoais, dos direitos do titular, do tratamento de dados pessoais pelo setor público, da transferência internacional de dados, dos agentes de tratamento de dados, da segurança e boas práticas, da fiscalização e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), além das disposições preliminares, finais e transitórias.

O presente estudo irá concentrar-se nas definições feitas pela LGPD, em especial as que aparentemente visam transformar a natureza do bem tutelado pela Lei (dados pessoais). Assim, para fins do presente trabalho, é imprescindível que se trate com atenção os pontos elencados nas seções a seguir.

### 3.1 PRINCIPAIS DEFINIÇÕES APRESENTADAS PELA LGPD

As delimitações essenciais apresentadas na Lei são as seguintes:

- a) dado pessoal (art. 5º, I): informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- b) dado pessoal sensível (art. 5º, II): dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (note-se o uso do termo "pessoa natural" que denota o ser humano, pessoa física);
- c) titular (art. 5º, V): pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- d) agentes de tratamento (art. 5º, IX): o controlador e o operador (sendo:);
- e) controlador (art. 5º, VI): pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; e

f) operador (art. 5º, VII): pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

#### 3.2 A REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

A partir destas definições, a LGPD regula o tratamento dos dados pessoais. O fato a ser observado com atenção é de que tal tratamento só é permitido, salvo exceções, "mediante o fornecimento de consentimento pelo titular" (BRASIL, 2018, art. 7º, I). Aqui vislumbra-se uma possível transformação do dado pessoal, ao se obstaculizar o seu uso, tornando-o assim excludente. Tal modificação é essencial para o entendimento da classificação dos dados pessoais, à luz da Teoria Econômica, operada pela Lei.

O consentimento pelo titular, para o tratamento de dados pessoais é tão importante para o legislador que só é dispensado se o tratamento for atender interesse do Setor Público, com salvaguardas adicionais caso os dados forem sensíveis (art. 7º, incisos II a X e art. 11, inciso II).

Nota-se que o art. 5º, incisos III e X, permitem a transformação de dados pessoais em dados anonimizados, assim:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

 III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; (BRASIL, 2018).

Por disposição do art. 12, os dados anonimizados não fazem parte do escopo da LGPD, e não são assim alcançados pelas regulamentações ali dispostas:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios (BRASIL, 2018).

# 3.3 IMPACTOS DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

A definição do bem tutelado (dados pessoais) e a regulamentação sobre seu tratamento estabelecida pela Lei (uso apenas mediante consentimento do titular pessoa natural) parecem indicar que os dados pessoais, se observados como devem ser os dispositivos da LGPD assumem características como a seguir: i) são excludentes — o seu uso pode ser obstaculizado, e depende de autorização do titular; e ii) são não-rivais — o tratamento dos dados por determinado agente (controlador ou operador) específico não impede que a mesma atividade seja exercida por outro agente, vez que a Lei, em momento algum, versa sobre a exclusividade da ação de tratamento.

Tais propriedades atribuídas aos dados pessoais pelo legislador permitem a classificação do bem tutelado como uma mercadoria que tipicamente existe em monopólios naturais, conforme anotado. Nesse arranjo, como visto, o usuário entrega o tratamento de seus dados pessoais a uma firma que, ao obter tal permissão, integra-os à base contendo dados de outras pessoas. Uma base suficientemente grande permite à firma oferecer ao titular e seus (da firma) clientes serviços sujeitos a externalidades de rede<sup>5</sup>. A existência da externalidade propicia, por sua vez, ao ofertante do serviço diminuir seus custos operacionais (médios e marginais), levando à formação de um monopólio. Nesse cenário, a firma atua como monopolista do ponto de vista do titular, já que este enfrenta custos transacionais quase intransponíveis por conta do efeito causado pela externalidade. Do ponto de vista do cliente da firma, igualmente a diminuição dos custos operacionais citada permite o oferecimento de serviços a preços que efetivamente servem de barreira à entrada de potenciais firmas concorrentes.

Neste contexto, o que a LGPD (2018) faz, em efeito, quando obriga o consentimento do titular para o tratamento dos dados pessoais (art. 7º, I), é reforçar o obstáculo criador do monopólio. O dispositivo legal inclui a obrigatoriedade na esfera pública, criando responsabilidade e direito objetivos ao operador e ao titular, respectivamente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho procurou esclarecer quais os impactos da regulação do uso de dados pessoais sobre as interações econômicas dos agentes afetados por ela. A

Na definição de Hal Varian: "As externalidades de rede constituem um tipo especial de externalidade, em que a utilidade de uma pessoa por um bem depende do *número* de outras pessoas que consomem este bem." (VARIAN, 2006), ênfase do original.

discussão apresentada evidencia como é complexa a tarefa regulatória nesse campo. Parece perfeitamente razoável limitar o acesso e o tratamento de dados pessoais, deixando tais atividades sujeitas a consentimento do titular. Trata-se aqui de tentativa de proteção da privacidade da pessoa natural, que deve manter o controle sobre as suas informações (dados).

Por outro lado, ao objetivar a necessidade de consentimento do titular, o que o instrumento regulatório faz é reforçar mecanismo criador de distorção de mercado, facilitando a introdução de práticas monopolistas. A solução encontrada para tal dilema parece residir na intervenção governamental no sentido de forçar a desconcentração do mercado, "quebrando" monopólios existentes. Como exemplos desse movimento, pode-se citar, a título de exemplo, a forte pressão enfrentada pela Alphabet (holding controladora do *Google*) na União Europeia e as conversas do bloco europeu em desmembrar as marcas da gigante de buscas caso continuem sendo encontradas práticas anticompetitivas, e o caso do *Facebook* nos Estados Unidos, que atualmente se encontra no centro de uma dura e complexa discussão sobre privacidade.

Em diferentes instâncias e diferentes formas, as grandes empresas do ramo de tecnologia e processamento de dados se envolveram em grandes polêmicas de repercussão pública nas últimas décadas, especialmente devido ao grande crescimento de seu poder mercadológico. O desfecho do debate parece não estar próximo, visto que por exemplo a *Amazon*, por exemplo, é hoje o centro de uma das maiores discussões trabalhistas e sindicalistas dos Estados Unidos (SIROTA; PEREZ, 2021). Jeff Bezos, CEO e fundador da *Amazon*, adquiriu ano de 2013, em uma transação de mais de 250 milhões de dólares, um dos mais tradicionais jornais dos Estados Unidos, o *The Washington Post*, o que potencialmente amplia a plataforma de influência sobre a opinião pública em assuntos de relevância para seu conglomerado de negócios.

A história da regulação antitruste, em particular nos EUA, parece corroborar a tendência do atual ímpeto de desconcentração. Em meados da década de 1970, o governo americano começou a movimentar um processo antitruste contra o então monopólio da AT&T sobre os serviços de telecomunicações naquele país. De acordo com os órgãos reguladores à época, a AT&T, funcionava como um monopólio ao desenvolver tecnologia e distribuí-la através de suas subsidiárias regionais. Após um longo processo, em janeiro de 1984 o ramo de telecomunicações da AT&T foi dividido em outras 7 empresas, reduzindo o tamanho da empresa original em cerca de ¼ (HAUSMAN et. al., 1993, p. 178-180). Foge ao escopo deste trabalho, porém, análise aprofundada das soluções apresentadas para se prevenir a criação de monopólios. Identifica-se aqui, portanto, potencial objeto de pesquisa futura.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm</a>. Acesso em: 30 out. 2020.

FORTUNE. Fortune 500. 2021. Disponível em <a href="https://fortune.com/fortune500">https://fortune.com/fortune500</a>. Acesso em: 25 maio 2021.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 3. ed. São Paulo: Atlas,1996.

HARARI, Yuval Noah. 21 Lições para o Século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HAUSMAN, Jerry; TARDIFF, Timothy; BELINFANTE, Alexander. The Effects of the Breakup of AT&T on Telephone Penetration in the United States. **The American Economic Review**, Pittsburgh, v. 83, n. 2, p. 178-84, maio 1993.

KNOLLE, Kirsti. German antitrust watchdog investigates Google over data use. **Reuters**, May. 2021. Disponível em: <a href="https://www.reuters.com/technology/german-antitrust-watchdog-launches-proceedings-against-google-2021-05-25">https://www.reuters.com/technology/german-antitrust-watchdog-launches-proceedings-against-google-2021-05-25</a>. Acesso em: 02 jun. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MANKIW, N. Gregory. Introdução à Economia. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

MODESTO, Jéssica Andrade. Breves considerações acerca da monetização de dados pessoais na economia informacional à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 37-58, jan./jun. 2020.

PIRES, Adriano; CAMPOS FILHO, Leonardo. Investimentos em setores de infra-estrutura: a questão da regulação do monopólio natural e a defesa da concorrência. In: CASTRO, Ana Célia (Org.). **Desenvolvimento em debate**. Rio de Janeiro: Mauad; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2002. v. 2. p. 281-303.

SINGER, Bill. After Apple, Google, Adobe, Intel, Pixar, And Intuit, Antitrust Employment Charges Hit eBay. **Forbes**, nov. 2012. Disponível em: <a href="https://www.forbes.com/sites/billsinger/2012/11/19/after-apple-google-adobe-pixar-google-and-intuit-antitrust-employment-charges-hit-ebay/?sh=63e004ff25bf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SIROTA, David; PEREZ, Andrew. Jeff Bezos Weaponizes the Washington Post Homepage. **Jacobin**, maio 2021. Disponível em: <a href="https://www.jacobinmag.com/2021/05/washington-post-jeff-bezos-amazon-minimum-wage-native-advertising">https://www.jacobinmag.com/2021/05/washington-post-jeff-bezos-amazon-minimum-wage-native-advertising</a>. Acesso em: 24 jun. 2021.

STIGLITZ, Joseph. People, **Power, and Profits**: Progressive Capitalism for an Age of Discontent. Nova York: W. W. Norton & Company, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº. 2016/679 do Parlamento Europeu de 27 de abril de 2016: relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 27 abr. 2016. Disponível em: <a href="https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679">https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679</a>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

VARIAN, Hal. Microeconomia: conceitos básicos. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval. Introdução à economia. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAE Centro Universitário | Núcleo de Pesquisa Acadêmica - NPA

658